



PARECER/PGM/RDC-PA Nº 259/2021.

05/07/2021.

ORIGEM: Secretarias Municipais de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social e Educação.

INTERESSADO: Departamento de Licitação - PMR.

REQUERENTE: Celma Aparecida B. Alves.

ASSUNTO: Memorando. n.º 310/2021, de 21/06/2021.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico quanto a minuta do edital e minuta de contrato do **Pregão Eletrônico nº 052/2021, Processo Licitatório nº 115/2021**, solicitado pela Sra. Celma Aparecida B. Alves, através do memorando nº 310/2021, do Departamento de Licitação.

As Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, solicitam a realização de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DIGITAIS, BANNER, PLOTAGEM EM VEÍCULOS E PLACAS**, em atendimento as suas demandas, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos

Juntou - se aos autos os seguintes documentos:

1. Minuta do Edital/instrumento convocatório;
2. Termo de referência;
3. Minuta do Contrato;

É o que importa relatar. Sendo assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, este procurador passa a examinar os documentos referidos.



II – DOS FUNDAMENTOS

a) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

Quanto à análise do Processo Licitatório nº - 115/2021, por se tratar de futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DIGITAIS, BANNER, PLOTAGEM EM VEÍCULOS E PLACAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência, na modalidade Pregão Eletrônico, atrai a incidência das normas gerais de licitação, principalmente os seguintes diplomas legais: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 091/2020, além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19, regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O art. 1, parágrafo 3º, do Decreto nº 10.024/19, esclarece que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão na forma eletrônica será obrigatória.

Como podemos observar, a minuta de edital em análise trata-se contratação de empresa para execução **DE SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DIGITAIS, BANNER, PLOTAGEM EM VEÍCULOS E PLACAS**, para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de Redenção, com a utilização de recursos da União. Conforme previsão orçamentaria juntada nos autos.

O Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade escolhida obedece ao Princípio da Legalidade, pois observa o que dispõe o Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens e serviços a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, devendo observar ainda na sua fase preparatória o que dispõe o art. 3, da lei nº 10.520/2002 e o art. Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - **edital e respectivos anexos**;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

b) O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item.

A escolha atende ao que determina o art. 7, do Decreto Municipal 091/2020 e do artigo 7º, do Decreto nº 10.024/2019, com redação semelhante, vejamos:

Decreto Municipal nº 091/2020, Art. 7: Os critérios de julgamentos empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único: Serão fixados critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerando os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Decreto Federal nº 10.024/2019: Art. 7 - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

Parágrafo Único: Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.



Diante disso, é notório que o critério de julgamento é adequado e consta no instrumento convocatório, no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

c) DO EDITAL

A minuta do edital em análise atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019

No entanto, **não constatei no edital a previsão da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre os benefícios e tratamento diferenciado previsto para às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.**

Diante disso, **RECOMENDO** que seja mencionado o diploma legal citado no preâmbulo e no corpo do edital.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.



d) DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **após cumprida pela autoridade competente todas as observações legais e a recomendação sugerida por este Procurador Jurídico**, obedecendo o que dispõe a lei federal nº 8.666/93, o Decreto nº 10.024/2019, a lei nº 10.502/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e os princípios constantes na norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **opino pelo prosseguimento do processo licitatório nº 115/2021 em seus ulteriores atos.**

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer, salvo melhor juízo

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526